



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001042/2003-16
Recurso nº 217.423 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.509 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO
Recorrente DUARTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DIPJ ANO-CALENDÁRIO 1996 E DCTFs DO 2º E 3º TRIMESTRES DE 2000 - PRAZO PARA RETIFICAÇÃO - O prazo para o contribuinte retificar suas declarações coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º, do artigo 150 do CTN.

Para analisar a existência de novos créditos (oriundos da correção dos supostos erros no preenchimento das declarações), e consequentemente autorizar a sua compensação com débitos do contribuinte, seria necessário acolher a retificação da DIPJ ano-calendário 1996 e DCTFs do 2º e 3º trimestres de 2000, o que não pode ser admitido, pois os pedidos de retificação foram feitos apenas em 2007, portanto fora do prazo tolerado para sua alteração.

Compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Assinado digitalmente em 30/05/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 25/05/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 25/05/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Emitido em 30/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-22.590, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, por meio do qual os julgadores, por unanimidade de votos, decidiram não homologar a compensação formalizada no PER/DCOMP de nº 03852.29077.230206.1.3.02-7248.

Por medida de praticidade, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ, no qual o contexto fático do caso em análise foi muito bem detalhado. Confira-se:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação protocolizada em 09/05/2003 (fls. 01/02), pela qual a interessada solicita a homologação das compensações de indébitos tributários decorrentes de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002 e de CSLL do ano-calendário 2002, com débitos de estimativas de CSLL e IRPJ dos períodos de janeiro, fevereiro, e março de 2003.

Posteriormente foram apresentadas as DCOMP eletrônicas acostadas às folhas 09 a 23, pelas quais a interessada pretende a homologação de compensação de débitos de estimativas de IRPJ dos períodos de apuração de abril a dezembro de 2003 e de CSLL dos períodos de abril a julho de 2003, apontando como origem do direito creditório os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2002, originários do presente processo, também indicado nos formulários. As DCOMP foram transmitidas em 06/08/2003, 10/11/2003 e 05/02/2004.

Sintetizando, são estes os pedidos formulados:

Tipo Pedido	Protocolo	Tributo Compensado			Fls. .
		Tributo	PA	Valor	
DCOMP	09/05/2003	IRPJ	31/01/2003	2.643,00	01/ 02
		IRPJ	28/02/2003	1.998,15	
		IRPJ	31/03/2003	1.973,13	
		CSLL	31/01/2003	749,50	
		CSLL	28/02/2003	599,66	
		CSLL	31/03/2003	592,22	
PER/DCOMP 02-2653	06/08/2003	IRPJ	30/04/2003	2.254,76	09 a 11
		IRPJ	31/05/2003	2.175,87	
		IRPJ	30/06/2003	1.852,73	
PER/DCOMP 03-8751	06/08/2003	CSLL	30/04/2003	673,38	12 a 14
		CSLL	31/05/2003	641,95	
		CSLL	30/06/2003	542,90	
PER/DCOMP 02-4075	10/11/2003	IRPJ	31/07/2003	2.206,50	15 a 17
		IRPJ	31/08/2003	2.168,46	
		IRPJ	30/09/2003	2.278,78	
PER/DCOMP 03-7061	10/11/2003	CSLL	31/07/2003	524,01	18 a 20
PER/DCOMP 02-8090	05/02/2004	IRPJ	31/10/2003	1.901,31	21 a 23
		IRPJ	30/11/2003	1.748,04	
		IRPJ	31/12/2003	2.762,59	

Pelo Despacho Decisório de fls. 117 a 122 a DRF em Jundiaí/SP homologou, em parte, as compensações observando que "a homologação de quaisquer saldos credores de IRPJ ou CSLL deve ser precedida da efetiva confirmação dos recolhimentos mensais (por pagamento ou por compensação) e/ou das retenções do imposto de renda retido na fonte, quando for o caso..."

Ao analisar a procedência dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL indicados como direito creditório, a autoridade fiscal constatou que estes eram foram gerados, basicamente, por dedução de antecipações a título de estimativas, cuja quitação teria ocorrido via compensação, com saldos negativos de períodos anteriores, o que, também, levou a apreciação da composição desses saldos negativos.

Para correta verificação da procedência dos saldos negativos retroagiu-se a análise até a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, verificando-se que nesse período a recorrente teria deduzido estimativas quitadas, via compensação informada em DCTF, com saldo negativo gerado no ano-calendário 1996. No entanto, a autoridade administrativa verificou que na DIPJ do ano-calendário 1996 a empresa não havia apurado saldo negativo de IRPJ, o que, conseqüentemente, invalidou a dedução das estimativas na apuração final dos anos-calendário 1999 e 2000, comprometendo o valor dos saldos negativos desses períodos.

Constatou também que, contrariamente ao consignado na DCTF do ano-calendário 2000, a empresa não apurou saldo negativo

no ano-calendário 1998, informado como crédito para compensação de estimativas daquele período. Essas constatações levaram à autoridade a efetuar os ajustes necessários nas respectivas apurações finais o que gerou efeitos nos demais saldos negativos dos anos-calendário 2001 e 2002.

Feitos os ajustes, a autoridade da DRF em Jundiaí apurou os novos valores de saldo negativo de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário 2001 e 2002, concluindo:

"Das verificações acima, a conclusão é que o total confirmado dos créditos é de R\$ 29.516,24, em 31/12/2002 (R\$ 25.192,65 referentes a saldo credor de IRPJ, item D, mais R\$ 4.323,62 referentes a saldo credor de CSLL, item E. O saldo credor de IRPJ do AC 2001 efetivamente confirmado foi totalmente utilizado nas compensações das estimativas de IRPJ do AC 2002).

Além disso, considerando que parte deste crédito é referente às estimativas de IRPJ dos PA out/02 a dez/02, cujas compensações em DCOMP não se confirmaram, estes débitos serão controlados no presente processo e a DCOMP eletrônica nº 03852.29077.230206.1.3.02-7248 será baixada para tratamento neste processo.

Por fim, é de se ressaltar que estes três débitos, e todos os débitos compensados nas DCOMP eletrônicas às fls. 09 a 23, foram compensados em data posterior a seu vencimento, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 161 do CTN.

...

Com o crédito confirmado foi elaborado o demonstrativo de fls. 108 a 116, no qual se verifica que os créditos confirmados são suficientes para liquidar os débitos compensados.

Assim sendo, restam a liquidar os débitos de IRPJ por estimativa mensal dos PA outubro/02 a dezembro/02..."

Ao final aquela autoridade reconheceu o direito creditório a favor da interessada no valor total de R\$ 29.516,24, não homologou as compensações declaradas na DCOMP de nº 03852.29077.230206.1.3.02-7248, baixada para tratamento manual neste processo, e homologou as demais compensações declaradas.

Cientificada, em 05/07/2007 (AR à fl. 133), do conteúdo do Despacho Decisório e da Carta de Cobrança dos débitos não compensados, a contribuinte protocolizou, em 25/07/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 134 /135.

Em sua defesa afirma que houve erro no preenchimento da DIPJ do ano-calendário 1996, já que não teriam sido informadas as estimativas recolhidas durante aquele ano-calendário o que, por consequência, teria levado à falta de apuração do saldo negativo ao final daquele período, explicitando que as estimativas do ano-calendário 1996 também foram quitadas via compensação com saldo negativo gerado no ano-calendário 1995 e pugnando pelo acolhimento de DIPJ retificadora.

Também alegou erro no preenchimento das DCTFs do 2º e 3º trimestres de 2000, já que nas originais teria sido consignada a utilização de saldo negativo do ano-calendário 1998 na compensação das estimativas do ano-calendário 2000, quando o correto teria sido a utilização, nessas compensações, de saldo negativo do ano-calendário 1999, equívoco que teria sido sanado com a retificação das DCTFs.

Afirma que as demais inconsistências relatadas pela autoridade fiscal são consequência dos erros de preenchimento cometidos nas DCTFs e, por esse motivo, uma vez sanados, os valores informados na DCOMP nº 03852.29077.230206.1.3.02-7248 poderão ser acatados.

Ao final requer a retificação da DIPJ do exercício 1997 e a homologação total da DCOMP de nº 03852.29077.230206.1.3.02-7248.

Submetida a matéria a julgamento pela DRJ, esta, apesar de validar do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 25.192,65, houve por bem não homologar o pedido de compensação formalizado na DCOMP de nº 03852.29077.230206.1.3.02-7248. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita (íntegra do acórdão às fls. 248/254):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

ESTIMATIVAS MENSAIS - COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO - PROVA DA EXTINÇÃO - NECESSIDADE.

Até o mês de setembro de 2002 a compensação, entre tributos de mesma espécie, prescindia de autorização administrativa e poderia ser efetuada apenas na contabilidade das empresas. Isto, no entanto, não implica reconhecer a veracidade das compensações informadas, mormente quando se verifica que os registros contábeis pertinentes a demonstrar a sua veracidade, prova minimamente necessária a validá-las, não foram trazidos aos autos.

Não podem ser computados, na apuração final do IRPJ, os valores de estimativas cuja extinção, por compensação, não tenha sido comprovada.

Compensação não Homologada.

Inconformada com os termos da decisão acima, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 257/260), no qual aduziu basicamente os mesmos fundamentos utilizados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antônio Alkmim Teixeira

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de irresignação da Recorrente contra a não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP de nº 03852.29077230206.1.3.02-7248, por insuficiência de crédito.

As questões versadas no recurso foram exaustivamente tratadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que foi muito cautelosa e técnica ao realizar a recomposição do saldo credor da Recorrente, de acordo com as provas apresentadas e informações consignadas no sistema da Receita Federal.

Os fundamentos básicos do recurso apresentado pela contribuinte são:

(i) Erro no preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 1996. O contribuinte requereu a retificação da informação na manifestação de inconformidade, protocolizada em 25/07/2007.

A empresa apurou saldo negativo de IRPJ nesse período, no valor de R\$ 6.611,07, contudo, o mesmo não foi informado na DIPJ do ano-calendário 1996 devido a um erro de preenchimento (na ficha 08, linha 16 foi informado o valor de R\$ 7.691,46, quando o correto seria ter informado R\$ 14.302,53). Na manifestação de inconformidade, o contribuinte requereu a retificação desta declaração, pretendendo corrigir o engano, porém a autoridade julgadora não acatou sua pretensão, alegando que a comprovação do erro de fato não foi providenciada nos autos. Para corrigir esta falta, segue em anexo cópia da DIPJ. Original do ano calendário 1996, do Balanço Geral do Período de 1996 e Livro Razão Analítico ref. 1996 - conta: Antecipação de IRPJ — 1996. (sem esses destaques no original)

(ii) Erro de preenchimento das DCTFs do 2º e 3º trimestres de 2000. Segundo a Recorrente deveria ter sido informada a utilização, nas compensações, de saldo negativo do ano-calendário de 1999. As DCTFs retificadoras foram entregues em 18/07/2007.

Na manifestação de inconformidade, a empresa também alegou erro de preenchimento das DCTFs do 2º e 3º trimestres de 2000, já que nas originais teria sido consignada a utilização de saldo negativo do ano calendário 1998 na compensação das estimativas de Maio = R\$ 2.487,66, junho = R\$ 2.903,78 e julho = R\$ 1.358,97 do ano calendário de 2000, quando o correto teria sido a utilização, nessas compensações, de saldo negativo do ano-calendário 1999, equívoco este que o contribuinte esperava acertar com a retificação das DCTFs, entregues em 18/07/2007. Contudo, a autoridade julgadora não acatou as retificações, alegando que a comprovação do erro de fato também não foi trazida aos autos. Para corrigir esta falta, segue em anexo cópia das DCTF originais e retificadoras do período

em questão, Livro Razão Analítico ref.2000 — conta antecipação IRPJ/99.

O ponto crucial do litígio gira em torno da aceitação, ou não, das retificações pretendidas pela Recorrente. Neste aspecto, concordo com o entendimento da DRJ, no sentido de que não deve ser acolhida a pretensão da Recorrente de ver acatada a retificação da DIPJ do ano-calendário 1996 e das DCTFs acima mencionadas.

A teor do que dispõe o artigo 147, § 1º da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – qualquer declaração retificadora apresentada com o intuito de reduzir ou excluir tributos - como é o caso de apuração de saldo negativo - somente será considerada quando comprovado erro de fato no preenchimento da declaração original, o que não foi providenciado nos presentes autos. É esta a redação do artigo:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, ainda que houvesse erro de fato apto a justificar a retificação das declarações, o entendimento consolidado neste Conselho é no sentido de que, pelo princípio da isonomia entre os direitos dos contribuintes e da Fazenda Nacional, ao mesmo tempo em que transcorre o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários, corre igualmente o prazo para o contribuinte pleitear a retificação de suas declarações de rendimentos.

Por essa razão, deveria a Recorrente ter procedido à retificação das suas declarações no mesmo prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, nos termos do que assinalado pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Confira-se:

Pelo princípio da isonomia entre os direitos do Contribuinte e da Fazenda Nacional, tendo decorrido o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários. Ocorre igualmente o prazo para o contribuinte pleitear a retificação de suas declarações de rendimentos.

Tal entendimento já foi inclusive manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-03.692, com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PRAZO PARA RETIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e

sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º, do artigo 150 do CTN.

(Processo nº :13643.000283/99-15. Acórdão nº :107-08.632)

No presente caso a Recorrente pretendeu retificar, em 2007, informações de suas declarações apresentadas em 1997 e 2000.

Ora, não é razoável admitir que somente após a apresentação de manifestação de inconformidade, isto é mais de sete anos após a entrega das suas declarações, é que a Recorrente venha suscitar a necessidade de retificar a sua DIPJ ano-calendário de 1996 e as suas DCTFs relativas ao 2º e 3º trimestres de 2000, para fazer constar novas informações sobre os supostos créditos de titularidade da Recorrente.

Não admito, desde modo, as retificações requeridas pela Recorrente. Via de consequência, nego provimento ao recurso voluntário por ela interposto e mantenho integralmente a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, vez que, para analisar a existência de novos créditos (oriundos da correção dos supostos erros no preenchimento das declarações), e por conseguinte autorizar a sua compensação com débitos da contribuinte, seria necessário acolher a retificação da DIPJ ano-calendário 1996 e DCTFs do 2º e 3º trimestres de 2000, o que não pode ser admitido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator